



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/10/2017 – ITEM 19

TC-002184/026/15

Prefeitura Municipal: Jahu.

Exercício: 2015.

Prefeito: Rafael Lunardelli Agostini.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136) e outros.

Acompanham: TC-002184/126/15 e Expedientes: TC-000164/002/16, TC-007940/026/16, TC-015317/026/17 e TC-036039/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Jaú, relativas ao **exercício de 2015**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Bauru – UR-2 que, após a fiscalização “in loco” dos atos praticados, elaborou o relatório de fls. 69/130, consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; falta de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – necessidade de constantes melhorias no Ciclo I do Ensino Fundamental, tanto na qualidade da estrutura física ofertada aos discentes quanto na qualificação, atualização e aproveitamento profissional do quadro de docentes.



RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 5,81%, devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior; existência de diferença entre o valor de precatórios depositado pelo Município junto ao TJ/SP e o empenhado, promovendo a Fiscalização ajustes nas despesas executadas (demonstrativo de fl. 90).

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – ajustes na execução orçamentária e financeira.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – diminuição do superávit financeiro acumulado dos exercícios anteriores.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; omissão de lançamento dos valores decorrentes de multa e correções resultantes do Auto de Infração referente às compensações indevidas dos encargos do INSS¹ e da dívida com o Serviço de Água e Esgoto do Município de Jaú - SAEMJA², esta última em desatendimento às recomendações exaradas nas contas do exercício de 2011.

RENÚNCIA DE RECEITAS – concessão de isenção de multas e juros sem apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro,

¹ Parte Patronal e dos Segurados no período de janeiro/2009 a 31/12/2012 – R\$ 23.745.514,46 (fl.138 do Anexo I).

² R\$ 17.001.846,28 (fl.139 do Anexo I).



em detrimento às disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA ATIVA – divergência entre os dados contidos no demonstrativo da dívida e aqueles obtidos durante a fiscalização “in loco”.

DESPESA COM PESSOAL – equivalente a 38,06% da Receita Corrente Líquida.

ENSINO – o Município destinou 26,29% das receitas de impostos ao ensino global; aplicou 98,49% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, com a utilização da parcela diferida durante o primeiro trimestre de 2016; empregou 70,27% na valorização do Magistério; a Fiscalização efetuou glosas dos Restos a Pagar não quitados até 31/01/2016 (recursos próprios); o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB; existência de déficit de vagas em creches.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – a Fiscalização promoveu glosas de despesas impróprias ao setor da saúde e de restos a pagar sem lastro financeiro, indicando a aplicação de 35,81% em ações e serviços do segmento.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – o Município não assumiu os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Resolução nº 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

PRECATÓRIOS – falhas no empenhamento, sendo feito diretamente em nome dos credores e não ao Tribunal de Justiça/SP, bem como constatação de divergência entre os valores empenhados e os depósitos realizados, em detrimento ao disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, revelando descontrole contábil e financeiro; dissonância entre o saldo de precatórios contabilizado no Balanço Patrimonial e o informado pelo Tribunal de Justiça; indicativo de que o saldo de precatórios não será integralmente pago até o final de 2020.

TESOURARIA – as conciliações bancárias não possuem histórico/descrição de forma objetiva, deixando de transparecer a pendência real acerca dos valores conciliados; constatada, mediante procedimento de circularização bancária, a existência de contas inativas e outras com saldo, as quais não foram conciliadas e nem informadas ao Sistema AUDESP, em prejuízo ao Princípio da Transparência e da Evidenciação Contábil.

BENS PATRIMONIAIS – o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento de bens móveis.



ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desatendimento, tendo em vista a existência de restos a pagar não quitados.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – obra paralisada à época da Fiscalização, com contrato vencido e sem elaboração de Termo Aditivo; realização de empenhos em valores superiores ao contratado; irregularidades na execução contratual de serviços de combate à dengue; veículos utilizados nos serviços eram de ano inferior ao previsto no contrato.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – divulgação parcial de informações na página eletrônica do Município, em desconformidade com o disposto no artigo 48 da LRF.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados apresentados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

QUADRO DE PESSOAL – descrição das atribuições dos cargos comissionados efetuadas de forma genérica, sem levar em consideração aquelas específicas do setor de lotação dos respectivos cargos.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – existência de impropriedades reportadas nos expedientes elencados ao final do relatório.



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; inobservância das Instruções e recomendações desta Corte.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 4.785/12.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não foram constatados pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

Regularmente notificado, o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa juntadas às fls. 151/198, buscando justificar pontualmente as falhas suscitadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, quanto ao prisma econômico, verificou que os resultados contábeis não prejudicaram o equilíbrio das contas, na medida em que o pequeno déficit foi suportado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior; o superávit econômico elevou a situação patrimonial; os investimentos equivaleram a 11,76% da RCL; além da diminuição do endividamento de curto prazo, sendo que as impropriedades relativas aos registros dos precatórios podem constituir-se em objeto de recomendações à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

origem. Assim, não vislumbrou impedimentos à aprovação das contas, sob sua esfera de atuação.

Na visão jurídica, considerando o cumprimento dos limites impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal nos aspectos de relevância no exame das contas, concluiu pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo da proposta de exame de matéria contratual em autos próprios (item C.2.3 – Execução Contratual).

Chefia de ATJ aquiesceu.

O d. MPC, por sua vez, opinou no sentido da desaprovação, diante das falhas relativas ao que segue: abertura de créditos adicionais por anulação de dotações; renúncia de receitas em inobservância ao artigo 14 da LRF; descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; divergências contábeis e inconsistências nos registros da Prefeitura; e desatendimento de recomendações expedidas pelo Tribunal. Outrossim, propôs determinações e recomendações sobre os apontamentos constantes dos itens A.3; B.3.1; B.3.2; B.3.3; D.1; D.4; e D.5, bem como a formação de autos próprios para o exame do quanto tratado no item C.2.3 – Contrato nº 8.276/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

SDG manifestou-se no sentido da emissão de parecer favorável, com proposta de advertências à origem para sanar as falhas apontadas e de abertura de autos específicos visando à apuração das responsabilidades provenientes das indevidas compensações previdenciárias.

O Acessório nº 01, TC-2184/126/15, subsidiou o exame dos presentes autos, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC – 164/002/16 – o Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Jaú, Dr. Júlio César Marin do Carmo, encaminha cópia da sentença proferida nos autos do Processo Trabalhista nº 000486-21.2013.5.15.0055, tendo como reclamante o Sr. Walter Rodrigues Borges e reclamados o Aristocrata Clube de Jaú e o Município de Jaú;

- TC – 36039/026/15 - a Segunda Vara Cível de Jaú remete cópia da sentença proferida no Processo 015609-49.2007.8.26.0302, que condenou a Municipalidade ao pagamento de valores reclamados à empresa Interlatina Comércio Construção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Engenharia Ltda., decorrentes de serviços prestados à Prefeitura e não recebidos, referentes ao ano de 2000, no valor de R\$ 37.500,00;

- TC - 7940/026/16 - o Procurador-Geral de Justiça encaminha cópia do Inquérito Civil nº 14.0315.0000223/2016-0, instaurado com vistas à apuração de eventuais irregularidades no âmbito da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, relacionadas aos cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Jaú (o assunto foi abordado no item D.3.1 do Laudo de Inspeção); e

- TC - 15317/016/17 - a 3ª Promotoria da Comarca de Jaú encaminha cópia do Inquérito Civil nº 14.0315.0002367/2012-2, noticiando indícios de violação da regra constitucional do concurso público, por ocupantes de cargos em comissão no Executivo de Jaú, bem como da falta de exigência do grau de escolaridade superior completo.

Referidos protocolados foram tratados no item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes do Laudo de Inspeção elaborado pela UR-2 (fls. 122/126).

Ao final da instrução, a Prefeitura, por sua advogada, obteve vista dos autos.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Jaú**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,29%
FUNDEB	100%
Magistério	70,27%
Pessoal	38,06%
Saúde	35,81%
Transferências ao Legislativo	2,41% - Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 5,81%= R\$ 18.525.989,95 - amparado em superávit financeiro do exercício anterior - relevado
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 16.429.569,22
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A gestão da Prefeitura de Jaú deu pleno atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos aos Gastos com Pessoal e Reflexos, às Despesas com Saúde, às Transferências à Câmara Municipal, à Aplicação dos Recursos destinados ao Ensino Global e ao FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Ainda quanto ao Setor da Educação, necessárias recomendações à Municipalidade, no sentido de que: envie esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional, a fim de alcançar as metas do IDEB; adote medidas a fim de dar pleno atendimento à demanda de vagas em creches; e proporcione maior qualidade nas instalações físicas oferecidas aos alunos, bem como na atualização profissional dos docentes.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 4.785/12 e com obediência dos limites constitucionais.

Os recolhimentos relativos aos Encargos Sociais transcorreram em boa ordem, sendo que a Prefeitura exibiu Certificado de Regularidade Previdenciária (demonstrativo de fl. 108).

A Prefeitura instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP e os recursos decorrentes foram mantidos em conta específica, não havendo quaisquer observações acerca de sua utilização. Quanto ao atendimento aos termos da Resolução nº 414/10 da ANEEL, o Chefe do Executivo anunciou a adoção de providências, as quais deverão ser oportunamente confirmadas pelo Órgão Fiscalizador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

No que concerne aos Precatórios, o Município é vinculado ao Regime Especial Anual, tendo depositado no exercício o valor de R\$ 3.460.814,35, correspondente a 1,08% da RCL. Nas alegações de defesa às fls. 151/198, a Prefeitura informou que a partir de 2016 elevou o percentual, de forma a liquidar o saldo devedor até 2020, medida está que deverá ser verificada pela próxima inspeção *in loco*. De igual forma, foram integralmente quitados os requisitórios de baixa monta.

A Fiscalização apontou diversas inadequações nos registros contábeis relacionadas aos Precatórios, especialmente em relação às divergências entre os valores empenhados e aqueles repassados ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à emissão de Notas de Empenho diretamente em nome dos credores, bem como às dissonâncias entre o saldo informado pelo Tribunal de Justiça e os registros constantes do Balanço Patrimonial.

Diante disso, advirto a Municipalidade para que adote providências efetivas no sentido da estrita observância dos procedimentos exigíveis à espécie, efetuando com fidedignidade os respectivos registros nos demonstrativos contábeis, conforme orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos – Item 6 e



em atenção aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

No que respeita ao Quadro de Pessoal, a despeito da aprovação da Lei Complementar Municipal nº 481/15, definindo as atribuições dos cargos em comissão, em atendimento à determinação contida na ADI nº 2132533-98.2014.8.26.0000, que declarou inconstitucional a lei anterior, observou a Fiscalização que a atual legislação ainda estabelece as atribuições dos cargos comissionados de forma genérica, o que compromete a verificação de sua adequação às características de direção, chefia ou assessoramento, situação que, portanto, merece ser revista pela origem.

Anoto, ainda, que o ocupante de cargo em comissão deve ter capacitação bem definida e qualificação pertinente à atribuição prevista para o cargo, requisitos estes que, ordinariamente, somente podem ser adquiridos com, no mínimo, ensino superior de escolaridade.

Sendo assim, recomendo à Administração que promova a efetiva regularização do seu quadro funcional, mediante lei que permita a aferição das características inerentes aos cargos em comissão, nos moldes constitucionais, bem assim que estabeleça a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

exigência de grau Superior Completo, não delegando competências próprias de advogados a quem não tenha formação específica.

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, a Assessoria abalizada de ATJ anotou que o déficit na execução do orçamento (R\$ 18.525.989,95) foi suportado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior (R\$ 34.199.372,09), minimizando o desequilíbrio verificado, mostrando-se, portanto, passível de ser administrado.

Os demais resultados financeiro, econômico e patrimonial afiguraram-se todos superavitários, sendo que os investimentos realizados corresponderam a 11,76% da Receita Corrente Líquida.

As alterações orçamentárias atingiram o percentual de 27,81% da despesa inicialmente fixada (fl. 91), mas não causaram desajuste fiscal; portanto, passível de advertência à Municipalidade, no sentido de que promova o adequado planejamento nos orçamentos futuros, condicionando o limite acima especificado à inflação do período e atentando para a necessidade de lei específica que autorize a realização de transposição, remanejamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

transferência, observando o teor dos Comunicados SDG nº 29/10³ e 18/15⁴.

Em favor do Município verifica-se também que a Dívida de Curto Prazo apresentou redução de 12,20% no seu montante total, em comparação ao ano pretérito.

Quanto à Dívida de Longo Prazo, depreende-se do demonstrativo elaborado pela UR-2 à fl. 93 o crescimento de 21,03% em relação ao exercício anterior, considerando-se os ajustes efetuados pela Fiscalização, principalmente em razão da incorporação de dívidas do SAEMJA – Serviço de Água e Esgoto de Jaú ao patrimônio da Prefeitura, em virtude de sua extinção⁵ (fl.140 do Anexo I).

Outro acréscimo apontado se refere ao valor do Auto de Infração lançado pela Receita Federal no exercício de 2013, relativo à compensações indevidas dos encargos do INSS – patronais e segurados – no período de janeiro/2009 a dezembro/2012, este último *sub judice*, sem definição do valor devido e, consequentemente, sem data efetiva para pagamento.

³ Publicado no DOE de 19/8/2010.

⁴ Publicado no DOE de 29/4/2015.

⁵ Lei Complementar nº 453/2013, artigo 48, § 4º (doc.5) – os haveres remanescentes do SAEMJA, bem como os compromissos não quitados foram transferidos ao Executivo, que os incorporou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Vale registrar que no exercício de 2016, sobre o valor inicial da autuação (R\$ 23.745.514,46) foi concedido desconto para fins de parcelamento, reduzindo o débito para R\$ 11.754.029,65⁶, tendo esse valor, agora definitivo, sido contabilizado como passivo permanente, conforme elucidou o responsável nas alegações juntadas às fls. 151/198 e doc. 04.

Depreende-se daí, que as compensações previdenciárias realizadas sob a orientação do escritório Bernardo Vidal Consultoria Ltda.⁷, autorizadas pelo Prefeito à época dos fatos (2012), foram indevidas e causaram prejuízos ao erário, haja vista a incidência dos juros, encargos moratórios e multa administrativa decorrente do Auto de Infração (fl.138 do Anexo), a despeito do significativo montante de sua redução.

Isto posto e acolhendo a proposta da SDG⁸, entendo de bom alvitre a abertura de autos apartados, já destinados à apuração de responsabilidades provenientes das indevidas compensações previdenciárias.

⁶ Aplicabilidade das reduções parciais de multas de mor e encargos legais pela Medida Provisória nº 589 de 2012 (vigente à época do processo), convertida posteriormente na Lei nº 12.810/13 (fls.164/164).

⁷ Ajuste objeto de análise específica nos autos do TC-1409/002/11, sob Relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

⁸ Conforme decisão proferida no Pedido de Reexame das contas da Prefeitura de Pereiras, exercício de 2012, TC-1775/026/12, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, sessão do E.Tribunal Pleno de 07/10/2015, DOE de 18/11/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Por fim, tendo em vista as observações da Fiscalização contidas no item C.2.3 – Execução Contratual, referentes ao Contrato nº 8276/2012 (fls. 113/114 e fls. 237/242, 243/245, 246/257, 258/259 e 260/264 do Anexo II), entendo, na linha do proposto pelo d. MPC, que o ajuste merece análise específica em sede de “Exame de Termos Contratuais”, providência que, desde já, determino à Fiscalização.

Em relação às demais falhas destacadas pelo Órgão Fiscalizador, que não possuem gravidade para prejudicar as contas, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG, **voto pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas da Prefeitura Municipal de Jaú, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional, a fim de alcançar as metas do IDEB; adote medidas a fim de dar pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

atendimento à demanda de vagas em creches; proporcione maior qualidade nas instalações físicas oferecidas aos alunos, bem como na atualização profissional dos docentes; adote medidas quanto à estrita observância dos procedimentos referentes aos registros contábeis dos Precatórios, conforme orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos – Item 6; busque sempre o equilíbrio entre as receitas arrecadas e as despesas realizadas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; considere que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento, nos termos propostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Administrador, para tanto, observar o teor dos Comunicados SDG nºs 29/10, 18/15 e 32/15; realize a efetiva regularização do seu Quadro de Pessoal, mediante lei que permita a aferição das características inerentes aos cargos em comissão, nos moldes constitucionais, bem assim que estabeleça a exigência de grau Superior Completo, não delegando competências próprias de advogados a quem não tenha formação específica; contabilize corretamente os dados relativos à Dívida Ativa; e dê cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Caberá à UR-2 a formação de autos próprios, em sede de “Exame de Termos Contratuais”, para tratar do assunto constante do item C.2.3 – Execução Contratual, referente ao Contrato nº 8276/2012 (fls. 113/114 e fls. 237/242, 243/245, 246/257, 258/259 e 260/264 do Anexo II), consoante consignado neste voto.

Deverá, também, constituir autos apartados destinados à apuração de responsabilidade do mandatário das indevidas compensações previdenciárias noticiadas nos autos, conforme abordagem efetuada no corpo do presente voto.

Arquivem-se os expedientes TCs – 164/002/16, 36039/026/15, 7940/026/16 e 15317/016/17, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do Laudo de Inspeção.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro